

P A R E C E R
(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE LEI Nº 939/14

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR PIERRE

Trata-se de Projeto Lei de autoria do Edil suso referido, possuindo a seguinte ementa: **“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição é composta de 4 (quatro) artigos, e justificativa.

O projeto Lei em comento padece de vício formal, haja vista que a lei deveria ser de iniciativa do chefe do Executivo Municipal e não do Legislativo Municipal, o que afronta às normas previstas na Constituição Federal e também na Estadual, em especial o princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no artigo 7º, bem como ao princípio da reserva de iniciativa de lei, consagrado no art. 112, § 1º, II, d, ambos da Constituição Fluminense, atingindo, ainda, o artigo 145 da mencionada Carta Estadual, que estipula ser da competência privativa do Executivo dispor sobre o funcionamento e a organização da administração pública.

A Constituição Estadual, em seu artigo 112, § 1º, II, “d”, reserva ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

”.

Tais normas, necessário dizer, são aplicáveis a todos os Municípios integrantes desta Unidade da Federação por força do princípio da simetria.

Ocorreu no presente projeto de lei uma grave afronta a Constituição Estadual, no momento em que o Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que cria obrigações para os órgãos do Poder Executivo, como no artigo 1º do Projeto: *“Fica o Poder Executivo obrigado a publicar na página eletrônica”*

Esse é o entendimento da nossa jurisprudência:

“Processo:0032034-48.2008.8.19.0000(2008.007.00109)

1ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 11/05/2009 - ORGAO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discricão do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes.Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente.”

Assim, observa-se que a norma cria imposição de

obrigações, por parte do Legislativo, para órgãos e servidores públicos do Poder Executivo, fora das hipóteses em que possível fazê-lo, em clara afronta ao artigo 145, VI da Constituição Estadual e ao artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

No município de Nova Friburgo foi declarada inconstitucional a lei nº3.960/11 que impunha ao Poder Executivo a obrigação de “publicar, no sítio da internet de domínio do Executivo Municipal de Nova Friburgo e em todas as unidades básicas de saúde, a relação de medicamentos de uso contínuo existentes, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na rede municipal de saúde(...)”:

“Processo : 0058186-31.2011.8.19.0000

1ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 07/05/2012 - ORGAO ESPECIAL

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.960/2011. VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES1. Na peça exordial sustenta-se que o ato normativo em exame padece do vício da inconstitucionalidade, pois é de iniciativa parlamentar e dispõe sobre a criação, função, composição e atuação de órgão integrante do Poder Executivo.2. Houve flagrante ofensa aos artigos 112, § 1º, II, “d”, 145,VI e 345, todos da Constituição Estadual.3. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual. 4. Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Nova Friburgo n.º 3.960/11.”

Significa dizer que está o Poder Legislativo impondo ao Prefeito Municipal obrigação que é típica de governo, impondo-lhe reestruturação de órgãos administrativos para atender àquela ação,

criando, ademais, despesas à conta do Poder Executivo, como é o caso do presente Projeto de Lei..

Diante de todo o exposto não se pode olvidar que também foi ferido o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, descrito no artigo 7º da constituição Estadual e 2º da Constituição Federal, princípio este elementar para o exercício da democracia hodierna.

A ideia de separação dos poderes teve início com John Locke e Montesquieu, que possuía, entre outras motivações evitar a concentração absoluta de poder nas mãos de uma só pessoa, tal ideia permanece até os dias de hoje, ocasionando assim a separação dos poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

Consequentemente a esse pensamento criou-se o mecanismo de freios e contrapesos, onde esses três poderes exerciam controle entre si, permitindo uma autonomia, não existindo supremacia de um em relação ao outro.

Destarte, por estas razões, conclui-se que o Projeto de Emenda a Lei em questão está eivado de inconstitucionalidade.

Dê-se vistas aos demais membros da CCJR para a devida apreciação e emissão de voto e posteriormente arquiva-se.

Sala das Comissões, 08 de janeiro de 2015.

NAMI NASSIF

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.